



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>13748.720412/2017-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.456 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDRE FELIPE PINTO DUARTE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA CARF nº 180.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Tal exigência encontra-se corroborada pela Súmula CARF nº 180. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento, e trazer os elementos de prova necessários a corroborar com suas alegações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### **Da Notificação de Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor da contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2015, em razão da glosa indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.150,00 (trinta mil, cento e cinquenta reais).

### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento na data de 13/09/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 46, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 4), na data de 13/09/2017 (fl. 5), na qual apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas em DIRPF, bem como a efetiva prestação dos serviços médicos, e pugnou pelo cancelamento do lançamento.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 18<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 20/02/2020, por meio do acórdão nº 12-114.404 (fls. 73/77), julgou improcedente a impugnação apresentada.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 22/06/2021, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 87, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 90/92), na data de 19/07/2021 (fl. 90), no qual alegou repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/12/2019 (fl. 41) e apresentou recurso em 09/01/2020 (fl. 44) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas médicas, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos artigos 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 36/37):

Desta forma, não foi juntado aos autos a comprovação do efetivo desembolso do montante pago ao profissional declaração do banco com os saques correspondentes e as informações complementares acerca das vinculações entre os saques realizados e valores pagos (memória de cálculo, planilhas etc.).

Inclusive, não há que se cogitar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que declarar deduções para efeito de cálculo do imposto de renda não é uma obrigação do contribuinte. Todavia, a partir do momento que as deduz, o sujeito passivo fica na obrigação de comprová-las perante a Fazenda Nacional e a critério da autoridade tributária, tudo em respeito ao que a legislação tributária determina.

Pois bem, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos insuficiente, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Isso porque, no que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

No presente caso, a Recorrente, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas em sua DIRPF, apresentou os seguintes documentos:

- (i) Recibos de fisioterapia, emitidos pela Profissional Mylena Luiza Mansur Rodrigues, contendo e informação de que o pagamento pelos serviços era realizado em espécie (fls. 11/21);
- (ii) Declaração emitida pela Profissional Mylena, que contém a descrição dos serviços médicos (fisioterapia) e o valor total cobrado mensalmente do contribuinte era de R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais) (fl. 22);

- (iii) Declarações emitidas pela profissional Mariana Alvez Martins (dentista), contendo a informação de que o contribuinte lhe pagava mensalmente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 23);
- (iv) Recibos de tratamento odontológico emitidos pela profissional Mariana (fls. 24/26);
- (v) Atestado médico, emitido pelo Dr. Luiz Felipe Pinto Duarte, contendo a informação de que o contribuinte deveria passar por tratamento fisioterapêutico de modo contínuo.

Como visto, tais documentos já foram analisados pela instância inferior, que os reputou como insuficientes para comprovar o **efetivo pagamento** com as despesas médicas, de modo que, em seu Recurso Voluntário, a fim de contrapor os argumentos utilizados pela decisão de piso para manter a glosa, deveria o Recorrente ter trazido aos autos outros elementos de prova a corroborar com suas alegações, tais como, mas não se limitando, a apresentação de extratos bancários, comprovantes de saques etc., mas não o fez.

Desse modo, tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, deve ser mantida a glosa das despesas médicas indevidas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**